



Processo Nº: 2020/464
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito promove alterações na gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Cultura (LM 2.503/2020).

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email (pdf, 1 página);
002 mensagem (pdf, 5 páginas).

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo os autos eletrônicos à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 19/8/2020 (movimento 3).

PARECER

A respeito do tema tratado nos autos, transcrevemos:

“Os fundos públicos são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionados. São reservas de receitas para aplicação determinada, necessariamente instituídos por lei, consoante determina o art. 167, inciso IX da Constituição Federal. São instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos. Quase sempre



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

estão ligados à política social, econômica ou relativos à prestação de um determinado serviço e que exigem um tratamento diverso do aplicável às demais atividades. Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada, que necessita gozar de uma certa liberdade no manuseio dos recursos a ele vinculados”.

(PETTER, Lafayette Josué. Direito Financeiro. 4ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p.156)

A respeito da regulamentação sobre funcionamento de fundos (finalidade do processo em análise) prossegue o autor:

“Conforme dispõe o inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, lei complementar deve ser editada para "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos". Ou seja, o fundo é **criado por lei ordinária**. Mas a referida lei complementar conferirá parâmetros mais abrangentes, tudo para que não sejam frustrados os objetivos de transparência e fiscalização de tais alocações de recursos”.

Considerando que a presente proposição não institui, mas modifica e regulamenta funções administrativas de fundo municipal *já existente*, conclui-se que independe de lei complementar, viável portanto o projeto de lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por derradeiro anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve administração de fundos públicos.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

*IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou **interessem ao crédito** e ao Patrimônio Público Municipal;*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

c) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada às atividades culturais.

*Art. 79- O assuntos relativos à Educação ,
Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são
atribuídos às Comissões relacionadas neste
Artigo:*

(...)

*§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura
compete manifestar-se em **todos os
projetos e matérias que versem sobre
assuntos** educacionais, **artísticos**, inclusive
patrimônio histórico e turístico;*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, sem ressalvas. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 24 de agosto de 2020

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257